



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.721523/2011-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente AFONSO ANTUNES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

A Notificação de lançamento de fl. 5, foi emitida para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$ R\$ 19.184,16, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano calendário 2009, sendo R\$10.198,92 de imposto, R\$7.649,19 de multa de ofício e R\$1.336,05 de juros de mora (calculados até 29/07/2011).

Do Lançamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 04/09

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, no valor de R\$66.089,85, com imposto retido de R\$2.832,42, em virtude de ação judicial trabalhista cujo valor bruto da condenação alcançou R\$94.414,07 e honorários advocatícios de R\$ 28.324,22.

Da Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento apresentando os argumentos resumidos a seguir.

Que os rendimentos recebidos se referem a valores que eram devidos no período de 1994 a 1997, e devem ser submetidos às alíquotas vigentes à época em que devidos e não em 2009.

Os valores recebidos não representam aumento de patrimônio, pois possuem natureza reparatória. Os juros pagos representam atualização da moeda não sendo, por isso, passíveis de imposto.

Da decisão de 1ª instância

A quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo 2 (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-56.792, julgou a impugnação improcedente com os argumentos resumidos a seguir.

No ano calendário 2009, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E é este o comando a que está sujeito o impugnante, uma vez que a mudança ocorrida na tributação desse rendimentos que foi introduzida pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, somente entrou em vigor em 28/07/2010, com a Medida Provisória nº 497, convertida na Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, concluem as autoridades julgadoras que, “*não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano calendário 2009, de aplicação retroativa do art. 12A da Lei nº 7.713/1988, que veio à luz, como já visto, somente em 28/07/2010*”.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 17-56.792 em 28/02/2012, AR fl. 47, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 49 a 54, com os argumentos resumidos a seguir.

Com base em tabelas que apresenta na peça recursal, o recorrente conclui que os valores recebidos acumuladamente em 2009, seriam isentos do imposto sobre a renda, se submetidos à tributação na época oportuna.

Os valores recebidos possuem juros, que tem caráter indenizatório, pois, apenas corrigem o valor da moeda e não devem sofrer tributação.

Considera ilegal a tributação dos valores recebidos em 2009, de forma acumulada, com as alíquotas atuais, pois provocariam prejuízo sério e indevido ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Os autos versam sobre rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial e se referem a valores que eram devidos no período de 1994 a 1997.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614.406/RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20/10/2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, da Portaria MF nº 256, de 2009 e à Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614.406, que versa exatamente sobre a forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, determinou o sobrestamento dos demais feitos, que versem sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC, a saber:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.

2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.

4. Questão de ordem acolhida para:

a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte;

b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e

c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Processo nº 10860.721523/2011-88
Resolução nº **2201-000.164**

S2-C2T1
Fl. 63

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de **reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. (grifei)***

Ante a todo o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos até decisão definitiva do STF.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator